

MENSAGEM Nº 104/2019.

Imbituba, 04 de outubro de 2019.

Exmo. Sr.  
Roberto Luiz Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba  
N E S T A

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o incluso Projeto de Lei que Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias de fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços Públicos de Águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEDURB/2019, cópia segue em anexo.

1. Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI Nº 5.177/2019.**

*Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias de fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços Públicos de Águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observados os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 1º, inciso III, e 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, e ainda o artigo 10º da Lei Federal 7.783, de 28 de julho de 1989 e do artigo 22 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam estabelecidos critérios a serem utilizados pelo Poder Público, pelas Concessionárias de fornecimento de Energia Elétrica de Serviços Públicos de Águas e Saneamento, e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados neste município, serviços estes dirigidos a população do município de Imbituba.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á o seguinte conjunto de definições:

I – Área Urbana Consolidada: definida como sendo aquela de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

II – Consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço público como destinatário final;

III – Fornecedor de Serviços Públicos: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Capítulo I

Da ligação de energia elétrica e do fornecimento de água pelo prestador de serviço público.

~~Art. 3º É permitida a ligação de energia elétrica e de fornecimento de água pelo prestador de serviço público, aos imóveis que estejam inseridos em Área Urbana Consolidada com áreas já edificadas, inscritos no cadastro imobiliário do município, desde que:~~

Art. 3º. É permitida a ligação de energia elétrica e de fornecimento de água pelo prestador de serviço público, aos imóveis que estejam inseridos em Área Urbana Consolidada, inscritos no cadastro imobiliário do município, desde que:<sup>1</sup>

I – Não estejam localizados em Área de Preservação Permanente, com ressalva aos casos previstos no §2º do artigo 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – Não estejam localizados em área de risco, assim definida pela Defesa Civil;

~~III – Esteja em imóvel situado em via com denominação social.~~

III – Esteja em imóvel situado em via com denominação social ou via de difícil reversão, preexistente até 22 de dezembro de 2016 ou na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014.<sup>2</sup>

~~Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por área urbana consolidada, parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:~~

Art. 4. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por área urbana consolidada, parcela da área urbana consolidada com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 3 (três) dos seguintes itens devidamente implantados:<sup>3</sup>

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

~~b) rede esgotamento sanitário;~~

b) Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coletivo ou individual;<sup>4</sup>

~~c) abastecimento de água potável;~~

c) Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;<sup>5</sup>

d) distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

f) Documento que comprove a inscrição imobiliária junto ao setor de cadastro do município de Imbituba/SC.<sup>6</sup>

Art. 5º O Município de Imbituba poderá, mediante a expedição do ato administrativo adequado, delimitar fisicamente as Áreas Urbanas Consolidadas, existentes no Município de Imbituba, o que poderá ser realizado pelos próprios técnicos do quadro de servidores do município, ou por meio de contratação de empresa que faça referido levantamento.

§1º. Na falta de ato administrativo delimitando as áreas consideradas como consolidadas no Município de Imbituba, e mediante ofício da prestadora de serviço, caberá à Administração Municipal, através da Secretaria responsável pelo setor urbanístico, a emissão de certidão individual para fins desta Lei, que certificará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, se o imóvel está ou não inserido em área urbana consolidada, após consulta aos órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente e defesa civil.

§2º. A certificação de que trata o §1º deste artigo não isentará o requerente de atender aos demais requisitos legais e administrativos para a regularização urbanística do imóvel objeto do pedido, devendo ser encaminhado ao setor de fiscalização para medidas cabíveis quando verificado alguma irregularidade.

Art. 6º A permissão de que trata esta Lei não dá, por si só, direito à licença de construção, a qual deverá seguir os requisitos legais e procedimentos administrativos estabelecidos para cada caso.

~~Art. 7º É vedado proceder à implantação ou extensão de rede de infraestrutura de abastecimento de água e saneamento e fornecimento energia elétrica, sem que o requerente apresente o respectivo “Alvará de Licença de Construção” ou “Habite-se” da residência ou estabelecimento.~~

Art 7º É vedado proceder à implantação ou extensão de rede de infraestrutura de abastecimento de água e saneamento e fornecimento de energia elétrica, sem que o requerente

<sup>2</sup> Emenda 005

<sup>3</sup> Emenda 006

<sup>4</sup> Emenda 002

<sup>5</sup> Emenda 002

apresente o respectivo ‘Alvará de Licença de Construção’ ou Certidão emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, atestando estar o imóvel inserido em área urbana consolidada e/ou núcleo urbano formal ou informal existente até 22 de dezembro de 2016, data definida para aplicação da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.<sup>7</sup>

Art. 8º O consumidor deverá fazer a solicitação diretamente à prestadora de serviço público, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – Documentos pessoais (RG e CPF);

II – Cópia da fatura de energia elétrica ou água de vizinho próximo, com validade de 90 (noventa) dias, se houver;

III – Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel, subtendidos Matrícula do Registro de Imóveis, Contrato de Compra e Venda ou similar ou contrato de doação;

IV – documento que comprove a inscrição imobiliária junto ao Setor de Cadastro do Município de Imbituba;

V - Certificação, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, de que o imóvel se encontra em Área Urbana Consolidada.

## Capítulo II Do Cadastro Imobiliário do Imóvel

Art. 9º A certificação, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, de que o imóvel se encontra em Área Urbana Consolidada, permitirá o cadastramento do imóvel junto ao acervo urbanístico municipal.

§1º O cadastramento imobiliário de imóveis que se encontram em áreas urbanas consolidadas e/ou núcleos urbanos informais deverão ser realizados nas características existentes comprovadas pelo requerente até 22 de dezembro de 2016, data definida para aplicação da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§2º Na falta de documentação que comprove as características do imóvel a ser cadastrado até 22 de dezembro de 2016, o Município poderá utilizar as características pré-existent na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014.

## Capítulo III Das Disposições finais

Art. 10. É vedado aos prestadores dos serviços elencados no art. 1º, o corte de energia elétrica e água, por motivo de inadimplência, no período compreendido entre às 12:00h (doze horas) de sexta-feira até às 08:00h (oito horas) da segunda-feira subsequente.

§1º No caso de feriados (nacional, estadual ou municipal) ou pontos facultativos municipais, que antecedam ao final de semana, tal proibição se antecipa às 12:00h (doze horas) do imediato dia útil que anteceda ao feriado;



§2º Se o feriado ou ponto facultativo a que alude o §1º recaia em dia posterior ao final de semana, a proibição contida no caput se estenderá até às 08:00h (oito horas) do próximo dia útil subsequente.

§3º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os casos de furto de energia elétrica (gatos), fraudes, determinação judicial ou qualquer outro motivo que ocasione risco à coletividade.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto a presente Lei, e as sanções a serem aplicadas às prestadoras de serviço, em razão do descumprimento dos termos desta Lei.

Art. 12. Fica revogada a Lei 5.034, de 19 de junho de 2019.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 03 de outubro de 2019.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito